

AUTOS N. 1463/2008 E N. 1294/2008
AÇÕES DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito, antecedida de cautelar inominada (sustação de protesto), proposta por **Frazão e Santos Ltda** em face de **Conatril Indústria de Alimentos Ltda.**

Alega, em síntese, que desde o ano de 2000 atua no comércio de produtos frigorificados e laticínios, sendo que a partir de 2008 passou a adquirir mercadorias vendidas pela ré (condimentos, antioxidantes, conservadores, sais de cura e demais especiarias). Afirma, porém, que ao receber os produtos discriminados na NF n. 3414 constatou a falta de sete unidades de embalagens *"de 500gr. do Cond. Pres. Calif., bem como a cobrança equivocada do Produto Super Rendimento CNT-3000 e do Cond. Pres. Calif."* (fls. 04). Formulada reclamação junto à requerida, este se comprometeu a restituir a quantia de R\$ 43,00 e a rever os faturamentos feitos desde o início do ano de 2008, o que não ocorreu. Daí a presente ação na qual pleiteia a declaração de inexistência e nulidade de *"qualquer relação de consumo, débitos e títulos cobrados pela ré"* (fls. 07-08).

Juntou documentos (fls. 11-32).

Concedeu-se medida cautelar para sustar os efeitos dos protestos cambiais (fls. 23 dos autos n. 1294/2008).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 40-46). Assevera que os equívocos verificados quando do faturamento da nota fiscal n. 3414 (falta de parte das mercadorias e erro no preço unitário) foram corrigidos mediante depósito do valor de R\$ 40,10 na conta-corrente da autora. Desse modo, e considerando que não foram questionadas concretamente as demais operações de compra e venda mercantil, defende que as duplicatas são

exigíveis. Aduz que a autora litiga de má-fé e pede a declaração de improcedência do pedido.

Com réplica (fls. 68-73), facultou-se às partes a especificação de provas, após o que vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Serão julgadas em **simultaneus processus** a ação principal e a cautelar de sustação de protesto em apenso.

3. Manifesta a improcedência dos pedidos.

O único equívoco que a autora concretamente aponta com relação à falta de mercadoria e diferença de preços unitários é o ocorrido com a NF n. 3414. Todavia, deliberadamente omitiu-se na inicial que esse erro fora compensado com o DOC realizado pela ré em favor da demandante, em 19.9.2008, no valor de R\$ 40,10 (fls. 65). Aliás, embora se impugne na réplica o recibo de depósito de fls. 65 - sob o argumento de que nele figura como depositante a própria autora - , o certo é que a transferência foi mesmo debitada da conta-corrente da ré. É o que demonstra o documento expedido pelo Banco do Brasil (fls. 64).

Assim, a duplicata sacada com base na fatura n. 3414 era e é plenamente exigível.

O mesmo se pode dizer das demais duplicatas. Ora, a requerente limitou-se na inicial a levantar mera suspeita de que as negociações anteriores também poderiam ter apresentado vícios no que diz com a quantidade e preços unitários. Por evidente, alegações genéricas como essa não têm o condão de neutralizar a exigibilidade da obrigação cambial. Até porque, como bem aduziu a ré, a regularidade dos itens adquiridos deve

ser aferida pelo comerciante no momento da entrega da mercadoria, e não meses após como pretende a autora.

4. Entendo que a requerente não agiu com lealdade processual. Primeiro, porque ao propor a ação em 30.10.2008 omitiu fato relevante para a análise da pertinência da concessão da liminar: o depósito que a ré realizara em sua conta-corrente mais de um mês antes (19.9.2008). E segundo, porquanto pleiteou a sustação do protesto de outros títulos que nada tinham a ver com a NF n. 3414.

Não tenho dúvida de que tais atos caracterizam improbidade processual, nos termos do art. 17, II e III, do CPC.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial desta ação e da cautelar em apenso, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno a autora a pagar à ré multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput), sem prejuízo de eventual apuração dos danos resultantes do deferimento da liminar (CPC, art. 811).

Revogo a liminar.

Independentemente do trânsito em julgado, officie-se ao tabelionato de protesto dando-lhe ciência da revogação da liminar.

Pela sucumbência verificada em ambos os feitos, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

Londrina, 5 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito